



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009251/2005-46
Recurso nº 235.871 Embargos
Acórdão nº **3403-00.766 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO
Embargante PRESIDENTE DA 3ª TURMA ORDINÁRIA DA QUARTA CÂMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01.01.1997 a 31.12.2002.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Não incide Multa de Ofício sobre os valores depositados judicialmente com o objetivo de suspender a exigibilidade, constatado essa exigência, impõe o afastamento da penalidade.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição e o lapso cometido na anotação do resultado do Acórdão nº 3403-00.334, cujo resultado do julgamento passa a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso”.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Presidente da 3ª Turma Ordinária em face do respeitável Acórdão n. 3403-00. 334, proferido na sessão realizada em 29 de abril de 2010, oriundo da Terceira Turma, Quarta Câmara, em razão de existência de lapso manifesto quanto à existência de contradição entre o resultado anotado na pauta pelo Presidente da Turma e a conclusão do voto.

Constata-se, também, erro material no Acórdão, o Relator fundamentou no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, no entanto, ementa induz ao leitor entender de que o lançamento foi mantido, até porque constou que o recurso foi negado.

Os Embargos de Declaração, em síntese versa:

“Conforme se verifica nos autos, foram efetuados dois lançamentos de ofício albergados nos processo de números 11080.005010/2003-66 e 11080.003209/2003-50. O primeiro foi efetuado com a multa de ofício, pois se referia a diferença não declarada, não recolhida e não depositadas em juízo. O segundo, com exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício, em razão de a fiscalização ter considerado que os valores depositados em juízo estavam com a sua exigibilidade suspensa.

Ao julgar a impugnação no processo n. 11080.003209/2003-50, a DRJ em Porto Alegre converteu o julgamento em diligência para determinar o agravamento da exigência, pois no seu entender os valores lançados não estavam com a exigibilidade suspensa, uma vez que os depósitos em juízo não foram integrais.

Foi então lavrado o auto de infração complementar no processo n. 11080.003209/2003-50 para determinar o agravamento da exigência, pois no seu entender os valores lançados não estavam com a exigibilidade suspensa, uma vez que os depósitos em juízo não foram integrais.

Foi então lavrado o auto de infração complementar no processo n. 11080.003209/2003-50 para constituir a multa de ofício.

Por motivo operacional, a DRF em Porto Alegre – RS apartou o lançamento da multa para que sua exigência prosseguisse por meio deste processo”.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, essa Turma, por unanimidade de votos, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Em verdade a conclusão do voto é no sentido de dar provimento para afastar a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Trata-se de erro material quando da anotação do resultado, vez que o voto é no sentido de conhecer o recurso e dar provimento para restringir aplicação da multa de ofício à razão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças apuradas.

O cerne da questão enfrentada no julgamento cingia a exigibilidade da multa de ofício incidente sobre a totalidade do depósito judicial em razão de não ter sido realizado de modo integral.

O entendimento do relator é de que o fato do contribuinte ter efetuado depósito inferior ao devido não implica em reconhecer a exigibilidade total do crédito tributário e fazer incidir sobre o montante do quanto devido os encargos moratórios e multa de ofício, ignorando às completas o valor depositado.

Assim, acolho os argumentos do Embargante contido no recurso interposto para corrigir o Acórdão embargado e dar provimento no sentido de cancelar a Multa de Ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho